SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001161-45.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Giseli Aparecida Isidoro
Requerido: Felipe Camargo Moreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

experimentou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido procurada pelo réu, o qual demonstrou interesse em que ela trabalhasse para o seu genitor.

Alegou ainda que em decorrência das tratativas feitas a esse propósito o réu lhe disponibilizou um telefone celular para sua utilização com o compromisso de pagar as contas respectivas, mas começou a receber cobranças em seu nome, culminando a situação com sua negativação.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

Ao contrário do que foi consignado na petição inicial, a própria autora ressalvou a fl. 95 que não tinha sido inscrita perante órgãos de proteção ao crédito, tanto que efetuava compras sem problema algum.

Não obstante, e diante da dúvida apresentada a esse respeito em virtude do documento de fl. 137, a operadora competente deixou claro a fl. 155 que a linha telefônica aqui versada foi transferida ao réu em maio de 2013, bem como que os débitos a ela concernentes são todos posteriores a isso.

Tal documento não foi impugnado pela autora e evidencia a inexistência de dívida em seu nome, pois todos os débitos se referem a meses que se seguiram à aludida transferência para o réu, sendo em consequência de responsabilidade deste.

Sob esse prisma, portanto, não se cogita de ato ilícito perpetrado pelo réu suscetível de acarretar danos morais à autora.

Já sobre o engano a que teria sido induzida quando da contratação do plano originário em seu nome, nada há de concreto nos autos para estabelecer convicção nesse sentido.

Não se pode olvidar, também, que a simples emissão de cobranças encerra ato insuscetível de render ensejo a dano moral indenizável.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido formulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA